



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.244 - GO (2012/0185222-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACIARA - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL EM JUÍZO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - ART. 9º, § 2º, INCISO IX, DO RISTJ - RELEVÂNCIA DA TESE JURÍDICA CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DE MEDIDAS URGENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 14 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.244 - GO (2012/0185222-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACIARA - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática, desta Relatoria, assim ementada:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RELEVÂNCIA DA TESE JURÍDICA CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DE MEDIDAS URGENTES - LIMINAR CONCEDIDA."

Sustenta a agravante, em síntese, a incompetência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o feito, uma vez que a natureza jurídica da lide é de Direito Público. Aduz, também, que não há conflito a ser solucionado, pois as teses discutidas nos juízos comum estadual e trabalhista são distintos. Alega, outrossim, que a Justiça do Trabalho é a competente para processar, julgar e executar o crédito fiscal oriundo da relação de trabalho. Por fim, assevera que ao deixar de aplicar dispositivo expresso de lei, acabou-se declarando-o inconstitucional sem, contudo, que fosse respeitada a reserva de plenário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.244 - GO (2012/0185222-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL EM JUÍZO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - ART. 9º, § 2º, INCISO IX, DO RISTJ - RELEVÂNCIA DA TESE JURÍDICA CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DE MEDIDAS URGENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que a Segunda Seção deste Superior Tribunal firmou a sua competência para processar e julgar os conflitos existentes entre o juízo universal da recuperação judicial e o juízo trabalhista, ainda que neste esteja sendo executado crédito fiscal (*ut.* AgRg no CC 117.713/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 07/10/2011; AgRg no CC 120.407/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 01/08/2012 e CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011).

Quanto à inexistência de conflito de competência entre os juízos da recuperação judicial e o juízo trabalhista, esclareça-se que a decisão ora agravada foi tomada em juízo sumário, liminar, reservando-se a questão referente à efetiva caracterização do conflito de competência para a análise de mérito do pedido.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que a Suscitante teve o seu pedido de Recuperação Judicial concedido pela 4ª Vara Cível de Anápolis - GO, primeira suscitada, em maio de 2010 (fls. 114/143 e-STJ), tendo a UNIÃO, em outubro de 2011, ajuizado execução fiscal em seu desfavor, perante a Justiça do Trabalho, segunda suscitada (fls. 42/51 e-STJ), que, por sua vez, determinou a penhora de bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da executada, ora Suscitante, e o praxeamento deles (fls. 70, 75, 107 e 111/112 e-STJ).

Sob a alegação de que há conflito positivo de competência entre os Juízos de Direito da 4ª Vara Cível de Anápolis - GO, e da Vara do Trabalho de Jaciara - MT, pois a penhora e o praxeamento de bens de sua propriedade, determinado pela Justiça Laboral interferiria substancialmente no processo de Recuperação Judicial em trâmite perante a Justiça Comum, a Usina Pantanal de Açúcar e Alcool Ltda. ajuizou esta medida.

Diante dessa circunstância, da análise perfunctória dos autos, verifica-se a presença da relevância da tese jurídica apresentada e a possibilidade de dano irreparável, a considerar que eventuais atos executivos contra empresa em recuperação devem ser processados perante o Juízo da recuperação judicial, tendo em vista a observância dos princípios da indivisibilidade e da universalidade deste Juízo, bem como a possibilidade de manifesto prejuízo para os credores da empresa.

Isso se deve, em tese, ao fato de que o plano de recuperação judicial tem como objetivo o soerguimento da empresa, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir a satisfação de seus credores.

Destarte, em juízo de prelibação, designou-se o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Anápolis - GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Por fim, razão não assiste à recorrente, no sentido de que este Relator, ao assim decidir, não observou o Princípio da Reserva de Plenário, já que deixou de aplicar o artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05.

Efetivamente, a decisão liminar, na esteira dos precedentes desta a. Corte, limitou-se a conferir interpretação sistêmica à antinomia, consubstanciada, nos dizeres da Ministra Nancy Andrigli, por ocasião do julgamento do CC 116.213/DF, entre *"a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005)"*, de uma lado, e *"a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho."*, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05.

Nesse contexto, a decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, tão somente. Nesse sentido, confira-se AgRg no CC 117713/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 07/10/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se, pois, provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0185222-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 124.244 / GO**

Números Origem: 1074420128230071 200805038366

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACIARA - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACIARA - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.